

Processo nº 347/2005

Data: 22.06.2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Autorização da permanência de agregado familiar de trabalhador não residente.

Pressupostos.

Direito fundamental à família e à unidade familiar.

SUMÁRIO

1. Nos termos do artº 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, dois são os pressupostos (cumulativos) para que viável seja a autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não residente: o primeiro, que seja este um “trabalhador especializado”, e, o segundo, que a sua contratação “tenha sido do interesse da R.A.E.M.”.
2. Uma decisão de não autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não residente, não implica violação do seu “direito fundamental à família ou à estabilidade familiar”, pois que não assistindo ao seu agregado familiar qualquer “direito de permanência em Macau”, tal decisão não altera a situação familiar do referido trabalhador, inviável sendo também de concluir que da mesma resulta qualquer quebra dos laços familiares existentes.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 347/2005

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, por si e na qualidade de representante legal dos seus filhos menores, **B** e **C**, todos com os sinais dos autos, vieram interpor o presente recurso contencioso do despacho do EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA proferido em 22 de Julho de 2005 e que indeferiu o pedido de permanência em Macau dos identificados menores.

Alegou e, a final, apresentou as seguintes conclusões:

“1. A recorrente não se conforma com o, aliás douto, despacho do

Exmº Senhor Secretário para a Segurança da RAEM, proferido em 22 de Julho de 2005, que negou a permanência em Macau dos seus filhos menores B, de 7 anos de idade e C, de 4 anos de idade.

- 2. Nos termos do referido despacho o indeferimento da pretensão da recorrente deveu-se ao facto da entidade recorrida ter considerado que os pais dos menores não são trabalhadores técnico-profissionais, logo especializados e que a sua contratação não tenha sido de interesse para a RAEM, nos termos do disposto no art. 8º, nº 5 da lei 4/2003.*
- 3. Tanto a recorrente como seu marido foram contratados para trabalharem em Macau, como trabalhadores não-residentes, sendo ambos empregados de mesa de restaurante no Hotel XXX onde auferem, cada um, o salário mensal de MOP 4,000.00.*
- 4. O agregado familiar consegue um rendimento mensal de MOP\$12,100.00 suficiente para prover ao sustento desta família constituída pelo seu marido e cunhado, pela recorrente e os seus dois filhos, vivendo perfeitamente integrados numa terra onde residem mais familiares, sendo certo que se os menores estivessem nas Filipinas teriam de duplicar a despesa*

para o seu sustento com gastos em transportes, renda, água, luz, telefone, comida, ama, etc.

5. *Os filhos da recorrente estudam na Escola Primária Luso-Chinesa Sir Robert Ho Tung sendo que o filho mais novo nasceu com uma deformidade congénita nas duas mãos e nas Filipinas não tem quem possa tomar conta deles.*
6. *Quer a Lei Básica da RAEM quer a Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto - Lei de Bases da Política Familiar - consagram o direito a constituir família como um direito fundamental.*
7. *A decisão recorrida viola o disposto no art.º 1.º n.º 1 e 3.º da Lei 6/94/M de 1 de Agosto, mormente o direito que a lei confere aos cidadãos de constituírem família devendo a Administração reconhecer a função da família como elemento fundamental da sociedade, donde por errada interpretação da lei, o despacho recorrido violou direitos fundamentais legalmente protegidos, pelo que o acto recorrido deverá ser declarado nulo, o que ora se arguía, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 123.º do CPA.*
8. *No despacho recorrido faz-se menção a uma informação que refere um parecer do Exm.º Senhor Secretário para a Economia*

e Finanças contrário à pretensão da recorrente. Embora não resultando da lei o seu carácter vinculativo, o seu teor não consta do despacho recorrido, pelo que a assim se não entender e por mera cautela de patrocínio, ora se arguí o vício de forma do acto, por falta de fundamentação, nos termos do disposto no n.º 1 do mo 115 do CPA.

- 9. Nos termos do disposto no n.º 5.º do art.º 8.º da Lei 4/2003 é permitida a autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM.*
- 10. Em 2002, foi autorizada a contratação quer da recorrente quer de seu marido para virem trabalhar para Macau como não-residentes tendo então sido equacionada, comprovada e aprovada a sua qualificação para poderem ser considerados como trabalhadores especializados cuja contratação interessou e continua até a interessar à RAEM dado que os seus contratos e autorização de permanência têm sido sucessivamente renovados.*
- 11. Trata-se dum profissional do ramo hoteleiro que exerce há vários anos e por diversas partes do mundo, designadamente na*

Arábia Saudita onde residiram cerca de dois anos, com grande arte e mestria um metier para o qual se tiram cursos em Escolas Hoteleiras e Institutos de Formação Turística, dominando quatro línguas: tagalo, inglês, cantonense e árabe.

12. *A recorrente carece de meios para custear o presente pleito pelo que a sua situação económica foi, de resto, constatada pelo Meritíssimo Juiz, tendo-lhe sido nomeado patrono o ora signatário, dando aqui por reproduzidos todos os documentos que instruíram o pedido de Apoio Judiciário e adota decisão neles proferida”; (cfr. fls. 2 a 13).*

*

Regularmente citada, veio a entidade recorrida contestar, pugnando pela confirmação da decisão recorrida; cfr., fls. 43 a 47).

*

Adequadamente processados os autos, e após Parecer do Exm^o Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do

recurso (cfr., fls. 67 a 70), cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão, tem-se como assentes os factos seguintes:

– em 20.05.2005, **A**, requereu autorização de permanência em Macau para os seus filhos menores **B** e **C**; (cfr. fls. 25 e segs. do proc. instrutor).

– em 27.05.2005. por despacho do Comandante Substituto do C.P.S.P. foi o pedido indeferido; (cfr., fls. 22 a 23).

– notificada do assim decidido e por “expediente” datado de 23.06.2005, pediu a mesma requerente e o seu marido **D** a reapreciação do pedido antes deduzido por parte do EXMO SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA; (cfr. fls. 18 a 20).

– sobre o referido pedido, elaborou-se a informação seguinte:

“1. Tendo o presente Serviço recebido em 23/06/2005 um pedido entregue por um casal dos trabalhadores não-residentes filipinos, A (requerente) e D, solicitando a autorização de permanência em Macau dos seus dois filhos, B e C para reunião familiar. Indeferido o pedido da autorização de permanência por este CPSP, o casal interpôs ao Exmº Sr. Secretário para a Segurança, no prazo legal, recurso hierárquico, no qual formulou os seguintes fundamentos, pedindo ao Exmº Sr. Secretário para a Segurança que seja autorizada a permanência em Macau dos seus familiares.

1) Desejam que os dois filhos possam estudar em Macau.

2) Não há ninguém que pode tomar conta dos seus filhos porque a avó que tem cuidado deles nas Filipinas é idosa e está doente.

3) Um dos seus filhos (C) sofre de asma e é deficiente (os dedos das mãos estão grudados e não tem dedos no pé direito, vide as impressões das mãos e do pé anexas ao recurso), pelo que, ele tem adoecido frequentemente desde os 5 meses de idade, o

que influencia o plano de operação, e se ele puder permanecer em Macau, ele não só pode ser cuidado pelos pais, como também pode ter uma melhor condição da vida e isso tem vantagem de curar a doença de que sofre.

4) O outro filho (B) também deseja ficar com os pais todos os dias, por isso, pede permanecer e viver em Macau.

5) O casal está a trabalhar em Macau, por isso, tem capacidade para suportar as despesas diárias.

2. O presente Serviço, através da Informação nº MIG 268/2005/TNR, relatou as situações desta trabalhadora não-residente, A, e na altura, o Exmº Senhor Secretário para a Segurança proferiu um parecer desfavorável ao referido pedido pela razão de que a profissão da trabalhadora não-residente em causa é empregada de quartos não especializada, e por causa disso, o requerimento da "autorização especial de permanência" em Macau dos dois filhos desta trabalhadora não-residente foi indeferido pelo Director Substituto em 29/04/2005. Em 20/06/2005, a referida trabalhadora não-residente A recebeu e assinou a notificação em que foi notificada que o requerimento da "autorização especial de permanência" em Macau dos seus

dois filhos foi indeferido.

3. Compulsados os processos, verificou-se que

1) A trabalhadora não-residente A, portadora do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente nº XXX, cujo processo de renovação está em andamento, com o prazo de validade até 15/05/2007, desempenha actualmente a função de empregada de quartos não especializada no Hotel XXX

2) O seu marido D, portador do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente nº XXX, cujo processo de renovação está em andamento, com o prazo de validade até 15/05/2007, desempenha actualmente a função de recepcionista no Hotel XXX

3) Foi enviada a Notificação nº MIG268/2005/TNR aos dois filhos desta trabalhadora não-residente, B (nascido a 08/05/1998 nas Filipinas) e C (nascido a 17/04/2001 nas Filipinas) no prazo da permanência autorizada e eles estão a aguardar o resultado do 'pedido em causa.

4. A trabalhadora não-residente A declarou que a família dela é composta por 4 elementos (ela própria, marido e dois filhos).

5. Considerando que a trabalhadora não-residente A não está

preenchida o requisito consagrado no artigo 8º nº 5 da Lei nº 4/2003: "trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM", acrescentando que os fundamentos formulados pela mesma não constituem condições para a autorização especial, pelo que, sugiro que deva ser mantido o indeferimento do pedido da permanência em causa"; (cfr. fls. 15 a 16 e 62 a 64 dos presentes autos).

– após parecer concordativo, proferiu o Exmº Secretário para a Segurança decisão com o seguinte teor:

“Indeferido o seu pedido da autorização de permanência, os interessados interpuseram recurso hierárquico necessário, solicitando a nova apreciação do seu pedido.

Ao abrigo do artigo 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, pode ser autorizada a permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM. A Autoridade tem aplicado o disposto acima referido com certa flexibilidade, nomeadamente no tratamento dos antigos casos de permanência autorizada por longo tempo ou dos novos pedidos muito especiais.

Como os pais dos interessados não são trabalhadores não-residentes especializados, não estão preenchidos o requisito previsto na Lei acima mencionada. Nestes termos, ao abrigo do disposto supracitado e do artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo, decido manter o despacho do indeferimento do referido pedido, proferido pelo Director Substituto do Corpo de Polícia de Segurança Pública.”

Do direito

3. Entende a recorrente que o acto recorrido padece dos vícios de “violação do disposto no artº 1º, nº 1 e 3 da Lei nº 6/94/M de 1 de Agosto” e “falta de fundamentação” (cfr. conclusões 7ª e 8ª), considerando ainda que o mesmo padece do vício de “erro nos pressupostos de facto” por se ter entendido que a mesma recorrente e o seu marido não eram “trabalhadores especializados”.

Da análise e reflexão que se procedeu sobre as questões colocadas, somos de opinião que o recurso não merece provimento, passando-se a expor do porquê deste nosso entendimento.

— Da alegada “falta de fundamentação”.

Afirma a recorrente que *“No despacho recorrido faz-se menção a uma informação que refere um parecer do Exmº Senhor Secretário para a Economia e Finanças contrário à pretensão da recorrente. Embora não resultando da lei o seu carácter vinculativo, o seu teor não consta do despacho recorrido, pelo que a assim se não entender e por mera cautela de patrocínio, ora se arguí o vício de forma do acto, por falta de fundamentação, nos termos do disposto no nº 1 do mo 115 do CPA”*; (cfr. fls. concl. 8ª).

Atento o assim afirmado e tendo-se presente o teor do despacho recorrido, sem esforço se conclui que labora a recorrente em equívoco.

De facto, da mera leitura do dito despacho se constata que o mesmo se mostra fundamentado de forma “autónoma”, não se reportando sequer à informação/parecer do C.P.S.P., da qual, como bem assinala o Exmº Representante do Ministério Público, também não consta qualquer referência ao invocado parecer do Exmº Secretário para a Economia e Finanças.

Assim, e certo sendo ainda que do despacho em causa se alcançam as razões de facto e de direito para a decisão de indeferimento nele proferida, nenhuma razão existe para se dar como verificado o assacado vício de forma.

Aliás, como bem se pode ver das alegações e conclusões pela recorrente apresentadas, a mesma captou clara e perfeitamente tais “razões de facto e de direito”, pelo que, também por aí, se impõe julgar improcedente o recurso na parte em questão.

— Da alegada “violação do disposto no artº 1º nºs 1 e 3 da Lei nº 6/94/M de 1 de Agosto.

Nos termos do artº 1º, nº 1 da supra referida Lei nº 6/94/M: “todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade”.

Por sua vez, preceitua o artº 3º do mesmo diploma que: “a Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade, transmissora de valores e veículo de estreitamento

das relações de solidariedade entre as gerações”.

E tanto quanto se alcança do alegado pela ora recorrente, considera a mesma que o despacho recorrido viola tais comandos, uma vez que à Administração competia o dever de “reconhecer a função da família como elemento fundamental da sociedade ...”; (cfr. concl. 7^a).

Como já tivémos oportunidade de afirmar em relação a questão semelhante à que ora se coloca, (cfr., v.g., o Ac. de 16.03.2006, Proc n^o 259/2005), não nos parece que com a decisão recorrida se tenha violado os supra transcritos preceitos, pois que- para além de ser a Lei n^o 6/94/M uma “Lei de Bases da Política Familiar”, em cujo art^o 23^o se preceitua que se irá adoptar “progressivamente, as providências necessárias para o desenvolvimento concretização e execução das bases da presente lei” – importa não olvidar que a alegada violação do “direito fundamental à família” (ou à “unidade familiar”) não é consequência forçosa de um acto administrativo como o agora objecto do presente recurso, já que, a situação da recorrente e dos seus filhos se mantém absolutamente inalterada. Na verdade, estes nunca tiveram o direito de permanecer em Macau, não nos parecendo também que do mesmo resulte qualquer quebra

dos laços familiares existentes, certo sendo ainda que se impõe reconhecer que não basta a alegação (e prova) de uma “relação de parentesco” para que fique a Administração vinculada a uma decisão favorável à pretensão da ora recorrente no sentido de autorizar a permanência em Macau dos seus dois filhos menores.

Compreende-se, obviamente, que a decisão recorrida acarreta para a recorrente e restante família inconvenientes de relevo, porém, não se pode também olvidar que a invocação do “direito fundamental à família” não pode servir para dar cobro a uma opção livremente assumida pela recorrente quando aceitou a sua contratação para em Macau trabalhar como trabalhadora não residente.

Daí, e não se verificando o invocado vício, avancemos para o seguinte.

— Do alegado “erro nos pressupostos de facto”.

Considera a recorrente que a decisão recorrida incorreu no referido “erro” dado que nele se entendeu que não era a mesma e o seu marido

“trabalhadores especializados”.

Sobre questão análoga já se pronunciou diversas vezes este T.S.I., sendo aqui de salientar que em recente acórdão se consignou que razoável é que seja tal “conceito” preenchido pela própria Administração, adiantando-se ainda que a própria expressão “trabalhador especializado” não poderia deixar de implicar a referência a um profissional que desempenha “funções” especializadas, para as quais são necessários conhecimentos técnicos, artísticos, científicos ou outros específicos e próprios de uma determinada actividade; (cfr., o Ac. de 08.06.2006, Proc. nº 238/2005-I).

“In casu”, atento o trabalho desempenhado pela recorrente e seu marido – “empregada de quartos” e “recepcionista”, respectivamente – não nos parece que seja de se considerar os mesmos como “trabalhadores especializados” para que face ao disposto no artº 8º, nº 5 da Lei nº 4/2003, (onde se consagram os “princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência”), se pudesse dar como verificado tal requisito para efeitos de (eventual) satisfação do pedido de autorização de permanência em Macau dos seus filhos menores.

Aliás, importa ainda ter presente que a autorização para a contratação de trabalhador não residente concedida com base no Despacho nº 49/GM/88, não permite a imediata conclusão no sentido de ser aquele um “trabalhador especializado”, pois que, no dito Despacho, para além de se prever a possibilidade de autorização da contratação em relação a tais trabalhadores, prevê-se também a autorização da contratação de trabalhadores que “consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau”.

Por sua vez, há ainda que ter presente que nos termos do supra referido artº 8º nº 5 da Lei nº 4/2003, dois são os pressupostos (cumulativos) para que viável seja a autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não residente: o primeiro, que seja este um “trabalhador especializado”, e, o segundo, que a sua contratação “tenha sido do interesse da R.A.E.M.”.

Assim, mesmo que fosse de considerar a ora recorrente e seu marido “trabalhadores especializados” – o que não cremos – necessário seria também de se concluir que a sua contratação tivesse sido “do interesse da R.A.E.M.”, o que, sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido

diverso, não nos parece possível, pois que de todos os elementos existentes nos autos, assim não resulta.

Daí, a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Ao seu Ilustre Patrono Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 22 de Junho de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong